PORTO MURTINHO - MS

MENSAGEM DE VETO 002/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 04/01/24
SECRETÁRIO (a)

Porto Murtinho, 28 de dezembro de 2023.

"Veto ao Projeto de Lei nº 003, de 25 de outubro de 2023 que dispões sobre a instalação de rampas que promovam a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida nos locais públicos e privados no âmbito do município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Murtinho – MS.

O Prefeito do Município de Porto Murtinho – Estado de Mato Grosso do Sul, com amparo no artigo 58, *caput,* da Lei Orgânica Municipal, comunica a esta Augusta Câmara de Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, que decide vetar totalmente o Lei nº 003, de 25 de outubro de 2023 que dispões sobre a instalação de rampas que promovam a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida nos locais públicos e privados no âmbito do município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências.

Razões do Veto:

Em que pese demonstrar louvável iniciativa desta Nobre Casa de Leis em apresentar o Projeto de Lei em análise, propondo a instalação de rampas nos locais públicos e privados do município, o fato é que a competência de propor legislação neste sentido é do Poder Executivo, haja vista se tratar de matéria que impacta na organização administrativa e dos serviços públicos, razão pela qual é inconstitucional por vício de iniciativa.

A efetivação da proposta geraria, ainda, a criação imediata de despesa estatal, em que pese a necessidade de adaptação da estrutura já existente nos edifícios públicos do município de Porto Murtinho, bem como nos espaços destinados ao uso coletivo.

Desse modo, a proposição legislativa deveria estar instruída por estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não se verifica.

Pela via de consequência, a ausência da referida estimativa, consubstancia outra inconstitucionalidade, vez que fere o disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual assim dispõe:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Para além disso, a proposta legislativa também vem de encontro aos arts. 14 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de 04 de maio de 2000.

Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou jurisprudência para declarar que a ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro, quando essa estimativa se faz necessária à instrução do projeto, enseja a inconstitucionalidade formal da proposta, eis que viola o art. 113 do ADCT.

É o que se verifica do julgamento do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade – ADI nº 6.303.

Ademais, a Lei, por não dispor acerca de questões como fiscalização e cumprimento, acaba por transferir para o Executivo tal regulamentação, invadindo a esfera de competência, o que fere, por sua vez, a disposição contida na Lei Orgânica do Município.

A ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, bem como a contrariedade às disposições legais e infraconstitucionais, revelam vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, previstos nas Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica, estabelece no artigo 58 a possibilidade de o Prefeito vetar totalmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público:

> *Art. 58 – **Se o Prefeito julga o projeto, no todo** ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total** ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

PORTO MURTINHO - MS

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (grifo nosso)

São, portanto, estas as razões que conduzem à adoção da medida do veto total ao Projeto de Lei 010/2023, contando desde logo com a compreensão e imprescindível aquiescência dos nobres Senhores Vereadores.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração, enquanto aguardo, a partir de nova apreciação, que as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Respeitosamente,

NELSON CINTRA RIBEIRO:09968962953 Assinado de forma digital por NELSON CINTRA RIBEIRO:09968962953 Dados: 2023.12.28 11:27:28 -03'00'

NELSON CINTRA RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL
PORTO MURTINHO - MS

Ofício 357/2023/GABINETE

Porto Murtinho/MS, 28 de dezembro de 2023.

Alexssander Freitas do E. Santos
Controlador Interno
Matricula nº. 34-01
em 28/12/2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Élbio dos Santos Balta
Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos sinceros e cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência e lídimos Pares, encaminhar para a Mensagem de Veto nº 002/2023 do Projeto de Lei nº 003/2023, que *"dispões sobre a instalação de rampas que promovam a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida nos locais públicos e privados no âmbito do município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências"*.

Considerando a louvável iniciativa da Nobre Casa de Leis em apresentar o projeto em análise, e a preocupação dos Vereadores com a qualidade e eficácia dos serviços públicos, entendemos que não é possível mensurar, a princípio, o impacto financeiro que tal adequação causaria aos cofres públicos, e a ausência desta estimativa fere a disposição contida nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e por esta razão, dificultaria o planejamento da administração pública neste momento e terminaria por onerar os cofres públicos.

Porém, considerando a necessidade de adequação às necessidades contempladas por tal projeto, as obras municipais cujo início se deu na presente gestão já seguem em toda sorte as disposições legais contidas na NBR 9050, que trata sobre a acessibilidade.

Desta feita, ressaltamos a costumeira dedicação com os interesses da população murtinhense, e agradecemos a preocupação desta Ilustre Parlamentar.

Sendo o que se oferecia nesta oportunidade, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CINTRA RIBEIRO:09968962953
Assinado de forma digital por NELSON CINTRA RIBEIRO:09968962953 Dados: 2023.12.28 11:26:20 -03'00'

Nelson Cintra Ribeiro
Prefeito Municipal

Fernanda 02/01/2024

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
18/09/23
SECRETÁRIO (a)

PROJETO DE LEI DE Nº. 003, DE 04 MAIO DE 2021.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
12/09/23
SECRETÁRIO (a)

"Dispõe sobre a instalação de rampas que promovam a garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida nos locais públicos e privados no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NELSON CINTRA RIBEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica determinada em observância das normas de acessibilidade estabelecidas na Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida no âmbito do município de Porto Murtinho-MS.

Art. 2° - As vias e locais públicos e privados deverão ser acessíveis e promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o art. 1° possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

I - Mobilidade para cadeirantes, com a instalação de rampas e eliminação de obstáculos e barreiras;

II - Barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

III - Barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se por mobilidade reduzida, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, como idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 3º - Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM
SECRETÁRIO (a)

PROJETO DE LEI N.º 003/2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATOR: RODRIGO FRÓES ACOSTA

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Legislativo Municipal, que **"Dispõe sobre a instalação de rampas que promovam a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida nos locais públicos e privados do município de Porto Murtinho – MS e dá outras providências".**

Esta Comissão Permanente se manifesta em virtude do disposto nos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis que dispõe:

> Art. 57 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, salvo expressa disposição em contrário deste regimento.

É a síntese do necessário, passamos ao Parecer.

II. EXAME DA MATÉRIA:

Sob o aspecto constitucional e jurídico, o projeto de iniciativa do Poder Legislativo que se verifica que a matéria veiculada é de nítido interesse local.

Veja-se que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade para a

apreciação da proposta. No tocante a constitucionalidade deste Projeto de Lei, a Constituição Federal, em seu Art. 30, I, *in verbis*:

Art.30 Compete aos Municípios:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O projeto em comento preenche todos os requisitos necessários para sua tramitação quanto à constitucionalidade formal e material. Veja que estamos a tratar de matéria relacionada **à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, onde pode prosperar a competência concorrente amparada pelo art. 24, inciso XIV da Carta Maior.

Ante o exposto, após a decisão dos membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** pela tramitação e aprovação do presente Projeto n.º 03/2021, haja vista preencher todos os requisitos técnicos, legais e constitucionais.

Rodrigo Fróes Acosta
Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Jayme Evandro Sanches
Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Maria Donizete dos Santos
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.